**RECURSO. DEMANDANTE FIGURA COMO PARTE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE ACESSO AO PAD ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBLIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO. Deve ser provido o recurso para que seja franqueado, de pronto, o acesso ao processo disciplinar, independentemente de o PAD ainda estar em andamento ou não concluído (art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011). RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 17.969 | CEEE d |
| Francisco Diuner Veiga | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 51.111/14), os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Segurança Pública.

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR)

Trata-se de pedido de informação apresentado em 06/10/2017, por Francisco Diuner Veiga, funcionário da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, no qual foi requerido cópia integral de todos os documentos constantes do Processo Administrativo Disciplinar/PAD de nº 024846-002001/2016, do qual o demandante é parte/indiciado.

A CEEE D respondeu à demanda, em 07/11/2017, nos seguintes termos: “*(...) não se mostra possível a disponibilização das cópias solicitadas na demanda. A cópia solicitada já foi objeto de pleitos judiciais do solicitante, sem que este obtivesse êxito (...).* Ainda, foi aduzido que “*(...) a fim de evitar prejuízos à defesa do Grupo CEEE nas demandas judiciais em curso, bem assim em atenção à regulamentação pertinente ao caso, o demandante poderá obter a exibição/extração de cópias após o encerramento definitivo do processo administrativo disciplinar, o que se dá com sua remessa à Auditoria Interna para arquivamento. No momento, o processo solicitado ainda não está finalizado, o que impede a disponibilização da cópia”*.

O demandante interpôs pedido de reexame em 08/11/2017, onde reiterou a solicitação de fornecimento de cópia integral do aludido processo disciplinar, aduzindo que a não disponibilização dos documentos solicitados “*(...)* *caracteriza cerceamento da defesa e descumpre a lei de acesso à informação (...)”*. O reexame foi respondido pela autoridade máxima do órgão demandado, em 17/11/2017, conforme segue:

*(...) não há que se falar em cerceamento de defesa do empregado em sede de pedido de acesso de informações. Verifica-se que o pedido formulado pretende rediscutir tema de decisão judicial trabalhista, na qual o empregado, ora solicitante, teve seu acesso às cópias pleiteadas negado pelo magistrado. Judicializada a questão, as partes devem respeitar a tramitação judicial e a análise proferida pelo Judiciário Trabalhista*. *A insatisfação com a negativa judicial de disponibilização de cópias deve ser dirimida através dos meios judiciais cabíveis e não através de tentativa administrativa de esvaziar a demanda judicial por meio transverso. O procedimento adotado pela Companhia está respaldado na legislação aplicável à espécie, não havendo falar-se em falta de transparência e/ou conduta abusiva. (...) Reitera-se os esclarecimentos já prestados, no sentido da impossibilidade de disponibilização dos documentos solicitados no presente momento*.

O cidadão interpôs o presente recurso em 19/11/2017, momento em que reiterou a necessidade de atendimento do pedido inicial, manifestando sua irresignação no tocante à falta de transparência e ao cerceamento de sua defesa perpetrado pela CEEE D.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para relatoria do julgamento.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR)

Eminentes Colegas.

No presente caso, verifica-se que o demandante é/foi funcionário do Grupo CEEE D e postulou a disponibilização de cópia integral de todos os documentos constantes em processo administrativo disciplinar, onde é parte/indiciado. Tal acesso foi reiteradamente negado sob o argumento de que ensejaria prejuízos à defesa do Grupo CEEE nas demandas judiciais em curso*,* tendo sido facultado ao demandante a possibilidade de obtenção de cópias tão somente após o encerramento definitivo do PAD.

Preliminarmente, necessário ressaltar que, após consulta processual no sítio eletrônico do TRT4, em relação ao Mandado de Segurança nº 0021150-24.2017.5.04.0028 (referido na demanda), observou-se que já sobreveio sentença, em 14 de novembro de 2017, extinguindo-o, nos termos do artigo 485, inc. V, do CPC, tendo em vista o deferimento liminar nos autos do Processo nº 0021352-13.2017.5.04.0024, em que o ora demandante é representado pela advogada que atua igualmente naqueles autos. Ou seja: é crível pensar que o requerente já deve ter tido acesso aos documentos constantes no PAD por intermédio de sua procuradora.

Não obstante isso, quanto aos pedidos de acesso a Procedimentos Disciplinares, necessário consignar que se aplica a Lei de Acesso à Informação, cumulativamente à legislação específica, sendo direito da parte ré ter acesso à íntegra do procedimento em andamento[[1]](#footnote-2). Não assistindo, contudo, este direito a terceiro – que não é o caso em tela –, em virtude da previsão contida no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.[[2]](#footnote-3)

Desta forma, os princípios da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal[[3]](#footnote-4) e disciplinados no art. 5º, inc. LV, da CF, facultam à parte indiciada, durante todo o processo, a efetiva participação no apuratório, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico[[4]](#footnote-5).

Nesse sentido, em sede de PAD, segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Participação ou gerência em empresa privada. Demissão de servidor público. Alegação de cerceamento de defesa não configurado. Observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Segurança denegada. 1. O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 2. **É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas, etc**., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, que isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias.[[5]](#footnote-6) (grifa-se)

Em relação à Carta Magna de 1988, o Supremo Tribunal Federal - STF vem afirmando que, em tema de restrição de direitos em geral e, especificamente, no caso de punições disciplinares, há de assegurar-se a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo (cf. RE-AgR 318.416/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 3.2.2006; RMS-AgR 24.075/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1a T., DJ 17.3.2006; RE 224.225/PE, Rel. Min. Moreira Alves, 1a T., DJ 25.6.1999).

Nesse sentido, segue excerto de decisão da referida Corte:

"A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) **ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes**, **em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...) **Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:** a) **direito de informação** (...); b) direito de manifestação (...); c) direito de ver seus argumentos considerados (...)"[[6]](#footnote-7) (grifa-se)

Desse modo, no caso em exame, há incidência da regra contida no art. 5º, inc. LV, da CF, qual seja a de que ao acusado em PAD é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (inclusive, o mais primário deles, que é o direito ao acesso às informações constantes do processo).

Ademais, para garantia efetiva dodireito fundamental ao acesso à informação, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei 12.527/2011,é necessária *a* observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, cuja incidência não se faz presente *in casu* pelo fato de o cidadão, ao que se depreende da demanda, figurar como parte indiciada no PAD. Logo, impõe-se seja afastada a previsão contida no § 3º do art. 7º da LAI, que assevera que o *direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo*.

Portanto, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D proceda à disponibilização **de pronto** das informações e documentos requeridos na demanda, franqueando o acesso do PAD na íntegra, independentemente de estar em andamento ou ainda não concluído.

**Recurso na Demanda nº 17.969:** “Deram provimento ao recurso.”

1. Controladoria-Geral da União. Ouvidoria-Geral da União. NOTA TÉCNICA nº 378 de 13/02/2013. Referência: Processo nº 08850.001953/2012-38. Assunto: Lei de Acesso à Informação. [↑](#footnote-ref-2)
2. Registra-se, nesse particular, que as informações constantes do PAD devem obedecer ao sigilo legal da Lei 8.112/90 – e igualmente do art. 207 da Lei Complementar nº 10.098/1994–, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, abarca as demais hipóteses de sigilo legal. [↑](#footnote-ref-3)
3. No processo administrativo disciplinar o princípio é expresso no art. 198 da Lei Complementar nº 10.098/1994: *Art. 198 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público estadual ou prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante meios sumários ou processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se tornar co-responsável,* ***assegurada ampla defesa ao acusado***. No seu art. 227, o mencionado diploma vem esmiuçar como poderia ser exercida a ampla defesa: *Art. 227 -* ***É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado****, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais*. (grifa-se) [↑](#footnote-ref-4)
4. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 13ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 173. [↑](#footnote-ref-5)
5. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9.076/DF. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.10.2004. [↑](#footnote-ref-6)
6. Supremo Tribunal Federal. MS 22.693/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010. Voto do relator foi acompanhado por unanimidade. [↑](#footnote-ref-7)